



Câmara Municipal de Olinda

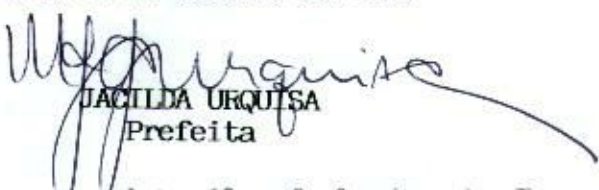
Olinda Patrimônio da Humanidade

L E I nº 5145 /98

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 13 DE OUTUBRO DE 1998


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao segunda grau, matriculados em estabelecimentos de ensino em Olinda.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Olinda outorgará a exploração do Serviço de Transporte Escolar a terceiros mediante permissão.

I - A Secretaria de Serviços Públicos compete organizar cadastros dos permissionários e condutores dos veículos e fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes ao serviço.

II - O Serviço de Transporte Escolar poderá ser executado:

- a) por profissionais autônomos;
- b) Por empresas individuais ou coletivas; e
- c) Pelos próprios estabelecimentos de ensino.

III - Os veículos que operarão no Serviço de Transporte Escolar deverão ser conduzidos por profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 2º A empresa para operar no Serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída como empresa individual ou coletiva;

II - Dispor de sede e escritório no Município de Olinda;

III - Dispor de área apropriada para o estacionamento do(s) veículo(s); e

IV - Ser proprietária do(s) veículo(s) que esteja(m) devidamente autorizado(s) para a prestação do serviço, mediante o cumprimento de todas as exigências legais.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º O motorista profissional autônomo, para trabalhar no Serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer às exigências do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e do seu regulamento.

Art. 4º O veículo para realizar o transporte escolar deverá obedecer às exigências do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo Único - Quando o veículo for utilizado no serviço de Transporte Escolar de maneira eventual, deverá estar de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e do seu regulamento.

Art. 5º O Termo de Permissão para prestação do Serviço de Transporte Escolar, será expedido pelo Poder Executivo, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

Art. 6º A vida útil dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverá respeitar as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º A fiscalização do Serviço de Transporte Escolar será exercida pela Secretaria de Serviços Públicos ou por entidade por esta delegada.

Art. 8º A inobservância desta Lei e do seu Regulamento sujeita o infrator às penalidades que serão aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, de acordo com as normas do seu Regulamento.

Art. 9º As penas pecuniárias serão aplicadas na forma de multas, definidas no seu regulamento.

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Transportes caberá solucionar os casos omissos ao Regulamento Municipal de Transporte escolar e apreciar os recursos apresentados por permissionários ou usuários.

Art. 11 Não será concedida mais de uma permissão por concessionários de Serviços de Transporte Escolar.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

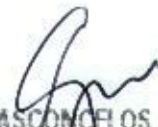
Art. 12 Fica estabelecido um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) concessões para exploração do Serviço de Transporte Escolar no Município de Olinda.

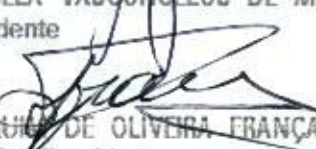
Parágrafo Único - O limite de que fala o caput deste artigo fica dividido em 135 (cento e trinta e cinco) concessões para concessionários Pessoa Física e 15 (quinze) concessões para concessionários Pessoa jurídica.

Art. 13 O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira da Melo, em 18 de setembro de 1998.


ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente


JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
2º Vice-Presidente


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
1º Secretário


NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário

